



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003298/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.103 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO CASTELO BRANCO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Celia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 08-14.273, proferido pela 1ª Turma da DRJ Fortaleza (fl. 34), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer o valor declarado pelo autuado referente à fonte pagadora Fundação de Previdência Complementar.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento — Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 04/07, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.734,48, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na fonte (Dir.), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.121,24, recebido(s) da (s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 453,63.

Fonte Pagadora	Rendimento omitido.
Banco do Brasil S/A	R\$15.121,09
Fundação de Previdência Complementar	R\$0,05

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/07.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 12/06/2008, fls. 01/03, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

ARMANDO CASTELO BRANCO FILHO (..) vem (..) propor (..), a presente impugnação (..) pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRIMEIRO — Dos fatos in casu. Diz o autuante: que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF para o titular ou dependentes, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.121,24 (..), de pagamentos efetuados pelo Seguro Social (INSS) e R\$ 11.687,67 (..) referente à Fundação de Previdência Suplementar (FASCEMAR), que segundo o autuante o contribuinte aposentado o teria omitido, gerando assim o Lançamento Suplementar ora contestado. Ou senão então vejamos:

SEGUNDO — CONTESTANDO: analisando a declaração do Contribuinte à luz d'olhos, preambularmente verificamos tratar-se de um aposentado do INSS e como tal tendo mais de 65 anos, tem o direito regulamentar de abater dos rendimentos sujeitos à tributação a parcela ora cobrada pelo agente fiscal do fisco, inclusive declarado dentro dos padrões normais de tal na instrução que anexamos para tirar as dúvidas e evidenciar a

razão do ora impugnante (VIDE DOC 02 "declaração de percepção de rendimentos pagos e retenção na fonte" e de cujo explicado fazemos integrar na íntegra:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE 254 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

I — do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.164,00, por mês, para o ano-calendário de 2005, encontrando-se o valor de R\$ 13.968,00 (.), encontrando-se devidamente inserido na declaração de comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS e na declaração do contribuinte na coluna de rendimentos isentos e não tributáveis e o valor tributável é na alçada de R\$ 15.121,19 como quer dizer o fisco, além é claro de o Imposto de Renda Retido na Fonte ser de R\$ 1.334,58 e não R\$ 453,63 lançado pela SRF do Brasil.

Por conseguinte, afirmamos ser de importância suprema ao agente do fisco verificar a condição funcional do contribuinte, bem como as importâncias que o mesmo tem o direito de tê-las como isentas ou não tributáveis, afim de não causar transtornos na vida de quem trabalhou toda uma vida em prol da Nação e em idade avançada se veja ameaçado a pagar pesadas multas sem nenhuma ocorrência jurisprudencial que se lhes comine penalidade.

TERCEIRO — Diante do acima exposto que representa a máxima da verdade, solicita a improcedência do auto de infração, pelo mesmo não conter ou estar contido em premissas verdadeiras.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 61/65), o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consoante Despacho SACAT à fl. 75/76, consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau através de Edital afixado em 02/12/2008, nas dependências do Edifício do Ministério da Fazenda, em São Luís-MA, e desafixado em 17/12/2008, data em que se considera cientificado da decisão de primeiro grau.

O recurso voluntário para este CARF deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 17/12/2008 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/12/2008, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 16/01/2009, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 04/03/2009 (fl. 61), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em São Luiz/MA lavrou o Termo de Perempção à fl. 46 e expediu a carta-cobrança nº 032/2009, endereçada ao mesmo domicílio para o qual foi encaminhada a Decisão de primeiro grau, sendo nesta oportunidade regularmente recepcionada, em 23/01/2009 (folhas 047 a 049).

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

A intimação editalícia está em consonância com as determinações do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Desta forma, entendo válida a intimação para ciência da decisão recorrida, através de edital, já que restou improficua a tentativa de intimar o sujeito passivo por via postal.

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

